



CRIMINOLOGIA

• Vitimologia

- Tipologia das vítimas
- Níveis de vitimização
- Violência de gênero
- Stalking
- Justiça Restaurativa

Prof. Me. Guilherme Godoy

Conceito de Vitimologia:

A ciência das vítimas e da vitimidade. (Mendelsohn)

Um ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima. (Ellenberger)

O ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta de crime e abrange o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos, psicológicos e criminológicos relativamente à vítima. (Fattah)

Conceito de Vitimologia:

A ciência multidisciplinar que lida com a compreensão dos processos de vitimização e vitimização, ou seja,

o estudo de como uma pessoa se torna vítima e das várias dimensões de vitimização (primária, secundária e terciária) e

estratégias de prevenção, bem como todas as respostas sociais, jurídicas e de saúde que visam a reparação e reintegração social da vítima

(Tamarit Sumalla)

Conceito de Vitimologia:

“O estudo científico da extensão, da natureza e das causas da vitimização criminal,

das suas conseqüências para as pessoas envolvidas e

das reações sociais, em particular das polícias e do sistema de justiça criminal, assim como dos voluntários e profissionais de ajuda”

(Sociedade Mundial de Vitimologia em 1979)

Conceito de vítima

“Entende-se por ‘vítimas’ as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos,

inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais,

como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.”

(Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985)

➤ Tipologia das vítimas



➤ Tipologia das vítimas



Vitimização

todo o atentado de forma direta ou indireta por um ou vários agressores contra uma ou mais vítimas

de forma a produzir um efeito contrário à vontade legítima de livre autodeterminação de um ser humano.

➤ Níveis de vitimização



➤ Violência de Gênero

As teorias e movimentos feministas tem conceptualizado a violência sobre as mulheres e, de uma forma mais específica, a violência doméstica como uma questão de gênero,

resultante da perpetuação da desigualdade entre mulheres e homens numa sociedade em que a organização social do gênero (hierarquizada e desigual) seria a chave para a explicação destas formas de violência -

fala-se, por isso, em Violência de Gênero.

Violência sobre as mulheres (VSM)

Todo o ato de violência que tenha ou possa ter como resultado o dano ou sofrimento (físico, sexual ou psicológico) da mulher,

ou a sua morte, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação de liberdade,

realizado na esfera pública ou privada,

violência que é exercida sobre a vítima por ser mulher.

Violência Doméstica (VD)

É um comportamento violento continuado ou um padrão de controle coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre **qualquer pessoa**

que habite no mesmo agregado familiar (ex. cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó),

ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro, ex-companheiro ou familiar.

Violência conjugal (VC)

Constitui uma das dimensões da Violência Doméstica.

Refere-se a todas as formas de comportamento violento anteriormente referidas,

exercidas por um dos cônjuges companheiro/a ou ex-cônjuge/ex-companheiro/a sobre o/a outro/a.

Violência das relações de intimidade (VRI)

A noção de VRI resulta da necessidade de alargar a noção de Violência Doméstica e, em particular, a de Violência Conjugal,

de modo a **abranger a violência exercida entre companheiros envolvidos em diferentes tipos de relacionamentos íntimos e não apenas na conjugalidade** *strictus sense* (ex. violência entre casais homossexuais, violência entre namorados).

Para além da noção de VRI, fala-se em “**violência nas relações amorosas**”, “**violência entre parceiros**”, entre outras com equiparável significado.

Algumas novidades recentes da Lei Maria da Penha

Do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos

Algumas novidades recentes da Lei Maria da Penha

Artigo 9º

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher

fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) (...). [\(Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019\)](#)

Algumas novidades recentes da Lei Maria da Penha

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. (...)

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

Algumas novidades recentes da Lei Maria da Penha

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física **ou psicológica** da mulher em situação de violência doméstica e familiar,

ou de seus dependentes,

o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019 - Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

I - pela **autoridade judicial**;

II - pelo **delegado de polícia**, quando o Município não for sede de comarca;

ou

III - pelo **policia**, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

➤ Stalking (Perseguição)

Uma forma particular de violência relacional.

Pode ser definido como um padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz de formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo.

Estes comportamentos podem consistir em ações rotineiras e aparentemente inofensivas (ex. oferecer presentes, telefonar frequentemente, deixar mensagens escritas) **ou**

em ações inequivocadamente intimidatórias (ex. perseguição, mensagens ameaçadoras).

➤ Stalking (Perseguição)

O conjunto destes comportamentos, pela sua persistência e contexto de ocorrência, constitui-se como uma verdadeira campanha de assédio

que, muitas vezes, afeta significadamente o bem-estar da vítima.

Para além disso, ao prolongarem-se no tempo, estes comportamentos tendem-se a escalar em frequência e severidade,

podendo mesmo associar-se a outras formas de violência, tais como as ameaças e agressões psicológicas, físicas e/ou sexuais.

➤ Stalking (Perseguição)

O stalking cria incerteza, instila medo, e pode destruir completamente as vidas das pessoas.

É um tipo de comportamento que pode envolver violência grave - até mesmo letal.

Poderá envolver padrões de criminalidade declarada e/ou comportamentos aparentemente inocentes

que fazem com que as vítimas tenham que algo de mau lhes aconteça ou a outros.

-recolher ou reunir informações sobre a vítima junto de amigos / familiares, no correio, internet, local de trabalho, escola, etc.

-enviar repetidamente cartas, e-mails, bilhetes, sms, whatsapp e/ou efetuar telefonemas de conteúdo inofensivo e não ameaçador

-tentar persistentemente aproximações físicas e/ou pedidos para encontros, reuniões, etc.

-deixar bilhetes ou flores junto do carro da vítima.

-observar / perseguir e aparecer “coincidentemente” nos locais frequentados pela vítima.

-ficar sentado(a) à porta de casa da vítima, no seu local de trabalho, e/ou estabelecimento de ensino que frequenta.

-esperar a vítima junto ao seu carro no estacionamento

- espalhar rumores, dar falsas informações ou revelar segredos da vítima aos seus amigos e/ou familiares.

Perseguição (Código Penal)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

I – contra criança, adolescente ou idoso; [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 3º Somente se procede mediante representação. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

Violência psicológica contra a mulher [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#) - Código Penal

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher

que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou

que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou

qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

➤ Justiça Restaurativa

“A Justiça Restaurativa procura fornecer uma lente alternativa para pensar sobre crime e justiça, com uma visão diversa da denominada Justiça retributiva” (ZEHR, 2014; SCURO, 2007, *apud* Godoy, Machado &

Delmanto, 2020)

➤ Justiça Restaurativa

“Nesse novo contexto, ao contrário de se buscar, a todo custo, a punição do **autor** do delito, almeja-se a sua responsabilização, com foco, sobretudo, no atendimento das **necessidades da vítima** (*v.g.*, a **reparação dos danos**),

mas também sem desmerecer as necessidades do autor do delito e de todos os que de alguma forma foram afetados pelo evento danoso, sejam eles familiares ou mesmo a própria comunidade”

(Godoy, Machado & Delmanto, 2020).

➤ Justiça Restaurativa

“Na JR, busca-se a compreensão do que ocorreu, como ocorreu, por que ocorreu, e como podemos restaurar os danos oriundos da prática delitiva” (Godoy, Machado & Delmanto, 2020).

“Com o apoio dos facilitadores e uso de técnicas específicas, na JR, todos os participantes do processo têm a possibilidade de se manifestarem livremente, dizer como se sentem e o que precisam” (Godoy, Machado & Delmanto, 2020).

➤ Justiça Restaurativa

Dentre as práticas restaurativas existentes, destacam-se

- os Processos Circulares de Construção de Paz,

- as Conferências de Grupos Familiares e

- a Conferência entre Vítima, Ofensor e Comunidade.

Fonte:

AMSTUTZ, L. S. (2019) Encontros Vítima-Ofensor – Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena.

PRANIS, K. (2010) Processos Circulares de Construção de Paz – Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena.

ZEHR, H.; MACRAE, A. (2020) Conferências de Grupos Familiares – Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena.

➤ Justiça Restaurativa

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 225,

que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Em 2019, o CNJ editou a Resolução 288, que estabeleceu como política institucional do Poder Judiciário a promoção e aplicação de “alternativas penais”, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Dentre essas “alternativas penais”, encontram-se:

as penas restritivas de direitos,
a transação penal e a suspensão condicional do processo;
a suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
a conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;
as medidas cautelares diversas da prisão;
e as medidas protetivas de urgência.

Referências Bibliográficas

ACHUTTI, D. (2016). **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva.

ANDRADE, V. R. P. (2020). **Conferência “Justiça Restaurativa Judicial no Brasil”**. Biopolítica & Direitos Humanos – UNIJUÍ. Disponível em <youtu.be/tSEJngSLQIg>. Acesso aos 14.set.2021.

BRAITHWAITE, J (2002). **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University Press.

IBÁÑEZ, J. G. (2018). **Algunas reflexiones en torno al concepto de victimidad en casos de violencia de género**. Terceras jornadas sobre Violencia de Género. Universidad de Zaragoza.

IBÁÑEZ, J. G. (2014). **En nombre de la víctima. Representación de las víctimas, Victimología y deriva punitivista** in García, M. C. et al (edts). *Derecho y sociedad – Reflexiones sobre Sociología Jurídica, Filosofía del Derecho y Derechos Humanos*. Zaragoza: Universidad de Zaragoza. ISBN 978-84-92522-90-3

GODOY, G. A. S. et al (2020). **A Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecussão Penal**. Boletim 330 – Especial Lei Anticrime. Boletim IBCCRIM. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/288>>. Acesso aos 14.set.2021.

SAAD-DINIZ, E. (2019). **Vitimologia Corporativa**. São Paulo: Tirant lo blanch.

ZEHR, H; MacRAE, A; PRANIS, K; AMSTUTZ, L. (2015). **The Big Book of Restorative Justice: Four Classic Justice & Peacebuilding Books in One Volume**. The Justice and Peacebuilding Series. Good Books.